



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.661, DE 2011 (Do Sr. Lindomar Garçon)

Que altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, permitindo que os candidatos reprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prestem novo exame somente a partir da etapa em que tenham sido eliminados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“§ 1º-A. O Exame de Ordem será realizado em etapas eliminatórias com provas escritas de cunho teórico e prático, não podendo o candidato prosseguir nas etapas seguintes àquelas em que não obtiver aprovação, cabendo ao candidato reprovado prestar novo exame a partir da fase na qual foi eliminado. ... (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, obrigatório para exercício legal da profissão e requisito para a inscrição na Ordem, tem sido objeto de constantes questionamentos. O referido exame foi instituído pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. A polêmica em torno do Exame de Ordem envolve, entre outras questões, a qualidade dos cursos de Direito das inúmeras faculdades no País, sobretudo quando os elevadíssimos índices de reprovação nesses exames.

Os que defendem o Exame de Ordem apontam a necessidade de maior controle da qualificação dos profissionais, pois a má atuação desses profissionais pode por em risco a liberdade, o patrimônio, a saúde e a dignidade dos clientes. É certo que os altos índices de reprovação, além de terem criado uma verdadeira indústria de cursos preparatórios, geraram reflexos até no próprio ensino jurídico.

A nosso ver, o exame de ordem merece ser repensado. Não queremos a extinção da prova, mas também não concordamos com a obrigação do profissional, em caso de reprovação na segunda fase, ser obrigado a prestar integralmente outro exame. Provas que o candidato foi aprovado antes perdem o valor. Não há justificativas para tal exigência. As provas têm naturezas distintas e se prestam a aferir conhecimentos distintos.

A primeira etapa consiste em provas objetivas, sobre disciplinas do currículo mínimo dos cursos de Direito. Já a segunda etapa consiste em provas de natureza prática, com redação de peças profissionais nas áreas de opção do examinando, além de respostas às questões práticas. As etapas são distintas e julgam conhecimentos distintos, e não há justificativas para o fato do

candidato reprovado na 2<sup>a</sup> etapa (prático-profissionais) ser obrigado a prestar novo exame a partir da prova objetiva de múltipla escolha (1<sup>a</sup> etapa). Mais racional seria se o candidato aprovado na 1<sup>a</sup> etapa e reprovado na 2<sup>a</sup> etapa se submetesse a novamente a prova da 2<sup>a</sup> etapa.

Não convém exigir a repetição da etapa em que o candidato já foi considerado apto. O mais razoável seria exigir do candidato que aprimorasse seus conhecimentos práticos a fim de lograr êxito justamente na fase em que foi reprovado, e assim obter a condição de exercício da profissão. É isto que, em síntese, propõe o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

**LINDOMAR GARÇON**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e  
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerce atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**